AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870253 - SC (2023/0418188-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois a paciente é indicada como integrante da facção criminosa PGC, que organiza o tráfico de drogas na cracolândia local, inclusive conta com alto nível de organização, mediante o aluguel de espaços para o tráfico, cobrança de mensalidades dos integrantes, valores auferidos com a prática, pagamentos a terceiros, disposição de olheiros e o envolvimento e aliciamento de adolescentes na venda.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Documento eletrônico VDA40497922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:12:24
Código de Controle do Documento: 4eba9390-6d05-4585-970b-e8071139f9e5

QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40497922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:12:24
Código de Controle do Documento: 4eba9390-6d05-4585-970b-e8071139f9e5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870253 - SC (2023/0418188-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois a paciente é indicada como integrante da facção criminosa PGC, que organiza o tráfico de drogas na cracolândia local, inclusive conta com alto nível de organização, mediante o aluguel de espaços para o tráfico, cobrança de mensalidades dos integrantes, valores auferidos com a prática, pagamentos a terceiros, disposição de olheiros e o envolvimento e aliciamento de adolescentes na venda.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Documento eletrônico VDA39574182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:09
Código de Controle do Documento: e623ad30-fd49-4556-9fb2-8ba5dc871e69

QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que a prisão preventiva teria sido decreta apenas com genérica alusão à existência de organização criminosa.

Requer o provimento do recurso para determinar o arquivamento da ação penal e/ou para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 35/38):

> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 16/18):
>
> > Passo, então, a analisar os pleitos deduzidos na representação.
> >
> > A prisão preventiva pode ser decretada quando convergentes as condições de admissibilidade, os indicativos de cometimento de crime (fumus commissi delicti), o risco de liberdade (periculum libertatis) e a proporcionalidade, conforme arts. 282, I e II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.
> >
> > Quanto ao primeiro pressuposto, a situação versa sobre os crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), todos delitos dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).
> >
> > No tocante ao segundo requisito, destaco que há prova da ocorrência de fatos típicos, ilícitos e culpáveis e, também, indícios suficientes para imputabilidade perfunctória da autoria aos representados, como já fundamentado alhures.

Documento eletrônico VDA39574182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:09
Código de Controle do Documento: e623ad30-fd49-4556-9fb2-8ba5dc871e69

Em relação ao terceiro requisito, a prisão preventiva somente é cabível quando presente o perigo de liberdade (periculum libertatis), ante a insuficiência das medidas alternativas, conforme art. 282, § 6º, do CPP, observados os fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

No caso concreto, as inivestigações revelam, em princípio, que os representados integram a organização criminosa PGC, grupo extremamente organizado, disciplinado e com ativa atuação na região da "cracolância", em Blumenau.

As dezenas de mensagens de celular constantes no relatório confeccionado pela Polícia Civil, mencionado acima, demonstram que o comércio espúrio é habitual e rotineiro, inclusive conta com alto nível de organização, mediante o aluguél de espaços para o tráfico, cobrança de mensalidades dos integrantes, valores auferidos com a prática, pagamentos a terceiros, disposição de olheiros e o envolvimento e aliciamento de adolescentes na venda de entorpecentes.

Salienta-se que, segundo as informações, o grupo de WhatsApp “CIA DA GULA”, do qual participariam os representados, existe desde o dia 12/10/2022, a demonstrar que as ilicitudes imputadas são desempenhadas há considerável período de tempo, o que indica para a prática criminosa de maneira conjunta e habitual pelos agentes, fazendo do crime meio de vida.

Aliás, como apontado pela Autoridade Policial, a maioria dos investigados é reincidente na prática de crimes, alguns específicos no tráfico de drogas, e outros conhecidos como integrantes da aludida facção criminosa.

Com efeito, a prisão preventiva dos representados é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de frear a reiteração criminosa aparentemente constatada, bem assim para a conveniência da instrução criminal, porquanto é notória a dificuldade de angariar testemunhas dos crimes praticados no âmbito dessas facções, como apontado pela Polícia Civil, diante do receio das pessoas que vivem nessas localidades de colaborar com as autoridades.

Ademais, o perigo de liberdade dos representados ressalta das circunstâncias acima delimitadas, em especial o suposto envolvimento nas atividades da organização criminosa e a dedicação reiterada ao tráfico de drogas que ocorre rotineiramente na região da "cracolândia".

Por outro lado, não cabe falar na substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, porquanto estão presentes os requisitos da segregação e é inviável conceder soluções alternativas à gravidade das condutas praticadas (art. 282, II do CPP), notadamente porque a maior parte dos agentes tem passagens criminais e, mesmo assim, insistem em manter envolvimento com a criminalidade.

Dessa forma, uma vez presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, deve ser acolhida a representação da Autoridade Policial para decretação da prisão cautelar dos representados, como forma de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, além do perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, consoante dispõe o art. 312 do CPP.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada a VANESSA CANE, pois foi apontado sua condição de integrante da facção criminosa PGC que organiza o tráfico de drogas na cracolândia local, com atuação estruturada, "demonstram que o comércio espúrio é habitual e rotineiro, inclusive conta com alto nível de organização, mediante o aluguél de espaços para o tráfico, cobrança de mensalidades dos integrantes, valores auferidos com a prática, pagamentos a terceiros, disposição de olheiros e o envolvimento e aliciamento de adolescentes na venda" (fl. 17).

Além disso, é evidenciada a reiteração delitiva, considerando que "o grupo de WhatsApp “CIA DA GULA”, do qual participariam os representados, existe desde o dia 12/10/2022, a

Documento eletrônico VDA39574182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:09
Código de Controle do Documento: e623ad30-fd49-4556-9fb2-8ba5dc871e69

demonstrar que as ilicitudes imputadas são desempenhadas há considerável período de tempo, o que indica para a prática criminosa de maneira conjunta e habitual pelos agentes" (fl. 17).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente.

Com efeito, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023; AgRg no RHC n. 171.320/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à prisão preventiva, extrai-se motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, com indicação referência à estruturada e diversificada organização criminosa da qual a paciente é indicada como integrante, com montagem de toda uma sistemática para a prática do tráfico de drogas, com aluguel de espaços, cobrança de mensalidade, olheiros e cooptação de menores. Além disso, o apontamento referente à habitualidade da atuação do esquema, com grupo de *WhatsApp* em funcionamento desde 12/10/2022.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Documento eletrônico VDA39574182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:09
Código de Controle do Documento: e623ad30-fd49-4556-9fb2-8ba5dc871e69

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/A L – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39574182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:37:09
Código de Controle do Documento: e623ad30-fd49-4556-9fb2-8ba5dc871e69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.253 / SC

Número Registro: 2023/0418188-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50297161720238240008 50309624820238240008 50314839020238240008 50631537320238240000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
		VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
		BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
CORRÉU	:	SAMUEL CORREIA PEREIRA
CORRÉU	:	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARILENE DOS SANTOS
CORRÉU	:	JULIA ALEXANDRE
CORRÉU	:	JONATAN GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	GABRIEL ALVES RIBEIRO
CORRÉU	:	FABRICIA APARECIDA BEZERRA BARBOSA
CORRÉU	:	EDEMARA SERVERIO TEIXEIRA
CORRÉU	:	DAVID EMANUEL ALVES
CORRÉU	:	DANIEL RICARDO DE CHAVES
CORRÉU	:	CRISTIANE DE SOUZA AUGUSTO
CORRÉU	:	ARIANE CORREIA PEREIRA
CORRÉU	:	ADRIELE VASCONCELOS AMURIM
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA40488398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:58
Código de Controle do Documento: 17baecce-2506-4a4b-8e3f-e51587a93e02

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA CANE (PRESO)
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:58
Código de Controle do Documento: 17baecce-2506-4a4b-8e3f-e51587a93e02